



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 579 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/07/09

PROCESSO Nº.: 1/4369/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200623101-9

RECORRENTE: CHEVRON BRASIL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antônio Glaydson da Silva e Francisca Haydée Gonçalves Lima

MATRÍCULA: 105.781-1-6 e 064.543-1-3

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO–
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2.** A acusação fiscal versa
acerca de notas fiscais de entrada de AEHC procedentes do Estado
do Rio Grande do Norte e as operações escrituradas no Livro
Registro de Entradas, ocasião em que foi possível observar que os
valores destacados como crédito de origem não correspondia ao
valor do imposto efetivamente recolhido. Recurso voluntário
conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado
PROCEDENTE, por unanimidade de votos, conforme parecer do
representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.**
Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade
inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei
13.418/03.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – substituição tributária*, detectada através do cotejo entre as notas fiscais de entrada de AEHC procedentes do Estado do Rio Grande do Norte e as operações escrituradas no *Livro Registro de Entradas*, ocasião em que foi possível observar que os valores destacados como crédito de origem não correspondiam ao valor do imposto efetivamente recolhido, totalizando R\$ 38.007,49. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.26101, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *Texaco Brasil Ltda*, que exerce a atividade de *comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo*, mediante fls. 120. Auto de infração lavrado em 11/10/06, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 17/08/06 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2006.21968 às fls. 11, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200623101-9, informações complementares de fls. 03/09, ordem de serviços nº. 2006.26101, termo de início de fiscalização nº. 2006.21968, termo de conclusão de nº. 2006.26492, cópias de notas fiscais de entrada de AEHC, cópias de documentos de arrecadação do ICMS antecipado recolhido pelo remetente, cópias de documentos de arrecadação do ICMS de origem, recolhido para o RN com crédito presumido, relatório do ICMS substituído pela entrada de *álcool hidratado* fornecido pelo contribuinte, demonstrativo da diferença do ICMS ST a recolher nas operações com AEHC devido a crédito presumido indevido, planilhas I e II anexas ao termo de intimação, cópia do recibo de devolução da documentação, cópia de AR de fls. 116, termo de juntada e termo de revelia às fls. 118. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO ICMS ST NO VALOR DE R\$ 38.007,49 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005 EM VIRTUDE DE APROVEITAMENTO A MAIOR DE CRÉDITO DE ORIGEM CONFORME DETALHAMENTO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.” (sic).

Às informações complementares, os agentes fiscais em cumprimentos ao ato designatório expendido, após análise da documentação instrutória, constatou que durante o exercício de 2005, a contribuinte adquiriu *Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC* de diversas unidades da federação, escriturou as operações no *Livro de Registro de Entradas* e apurou o valor do *ICMS Substituição Tributária*, deduzindo como crédito de origem o valor destacado nas notas fiscais de entrada, contudo, asseverou que, em análise as referidas notas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

restou constatado que os créditos de origem não correspondiam ao valor do ICMS efetivamente recolhido de acordo com os documentos de arrecadação anexados às notas, pois o valor de ICMS de origem correspondia a 3% do valor do produto, quando deveria ser 9%. Assinalou que tal fato se deu em virtude de um crédito presumido no montante de 9% concedido nos termos do Decreto 17.472/04 do Rio Grande do Norte, que ofertou tal benefício durante o período de 01/05/04 a 24/06/05 para as operações de vendas interestaduais, porém acrescentou mais, que não foi celebrado convênio entre os estados que albergasse o referido crédito presumido, em afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea "g" da *Constituição Federal* no qual estabelece que as isenções, incentivos e benefícios fiscais somente poderão ser concedidos pelos Estados através de Lei Complementar. Neste íterim, inferiu que o *Estado do Rio Grande do Norte* não tem poderes legais para aplicar normas internas além de suas divisas em detrimento de outros estados, devendo, portanto, ser glosado o crédito presumido concedido pelo Estado do Rio Grande do Norte, por falta de amparo legal a sua manutenção.

Os agentes fiscais sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 38.007,49
Multa (100%)	R\$ 38.007,49
TOTAL	R\$ 76.014,98

Embora tenha sido expedido o termo de revelia às fls. 118, este deve ser desconsiderado, tendo em vista que a empresa apresentou a defesa tempestivamente às fls. 120/127.

Nas razões defensórias, a empresa relatou que o ICMS foi destacado na nota fiscal meramente para fins informativos, pois o imposto já se encontra devidamente incluído em sua base de cálculo, sendo, portanto, embutido no preço da mercadoria. Afirmou que independente de qualquer evento anterior que tenha ocorrido ao adquirir o produto, a impugnante está efetivamente pagando o imposto em questão, ressaltando que embora tenha adquirido mercadoria no *Rio Grande do Norte* onde a alíquota do imposto é apenas de 3%, a impugnante



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

arcou com o custo de 12% do ICMS, destarte, tal circunstância não representa prejuízo direto ao Estado do Ceará, pois o imposto incide na operação interestadual de venda do AEHC, qualquer que seja o valor efetivamente recolhido este será feito no *Estado do Rio Grande do Norte* e nunca no Ceará. Vislumbrou que se há algum prejuízo para o *Estado do Ceará* esse será indireto em decorrência das disputas fiscais entre estados. Afirmou que, se ao instituir benefício fiscal de que trata o Decreto 17.472/04 o *Rio Grande do Norte* desrespeitou normas constitucionais e Lei Complementar, tendo em vista que se faz necessário estabelecer convênio à outorga de isenções, incentivos e benefícios fiscais, dispõe o Estado do Ceará do meio processual adequado para combater tal ilícito, qual seja, a *Ação Direta de Inconstitucionalidade*, entretanto, ao invés de ter sido utilizado esse meio processual preferiu o estado aplicar uma sanção contra a impugnante, porém, afirmou a autuada, que as leis infraconstitucionais e, particularmente, uma instrução normativa estadual não possui o condão de limitar os créditos decorrentes das operações para aquisições de mercadorias que continuam no processo de circulação econômica, asseverou que a *Constituição Federal* suprimiu a possibilidade de lei complementar disciplinar a matéria, em análise ao seu art. 155, § 2º, I, sendo assim não pode a legislação estadual estabelecer tal tipo de limitação. Por fim, pelo fato de não se encontrar qualquer respaldo à exigência do estorno do crédito, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o lançamento efetuado. Fora acostado aos autos pela impugnante documentos anexos às fls.128/ 153.

A julgadora monocrática entendeu que as regras previstas para o recolhimento do imposto não foram plenamente satisfeitas, pois a distribuidora não recolheu a diferença entre o ICMS de origem, com base na alíquota interestadual e o efetivamente recolhido, com base nos documentos de arrecadação, sendo assim foi possível auferir que os agentes fiscais apuraram o *ICMS Substituição Tributária* da contribuinte no período, deduzindo assim como crédito de origem apenas o valor efetivamente recolhido através dos documentos de arrecadação. Asseverou que, quanto ao argumento de que lei estadual não possui competência para limitar os créditos decorrentes de operações para aquisição de mercadorias, esclareceu que não houve qualquer limitação à regra constitucional, pois o lançamento tributário foi respaldado em todo o ordenamento jurídico. Indagou que não há como deixar de imputar à empresa o ilícito supramencionado, uma vez que as normas de direito tributário vão no sentido de atingir as realidades tributária e econômica das relações que disciplinam, evitando, assim, o descumprimento da legislação estadual. Vislumbrou que nas infrações tributárias a responsabilidade é objetiva, ou seja, independente da culpa ou intenção do agente ou do responsável e concernente à responsabilidade afirmou que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem, fez menção então ao art. 877, §º único do RICMS. Ressaltou que infringe a legislação tributária a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte que se credita de ICMS destacado em documento fiscal, cujo imposto tenha sido “devolvido” no todo, ou em parte, pela entidade tributante sob forma de prêmio ou estímulo, exceto se esse benefício houver sido concedido na forma de convênio. Desse modo, entendeu-se como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi intimada da decisão singular por via postal em 16/03/09, ficando ciente da decisão de **PROCEDENCIA** da autuação fiscal consoante termo de juntada às fls. 171.

A contribuinte insatisfeita com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 172/175 repisando os argumentos apresentados na impugnação principalmente no tocante de que o imposto em questão é regido pelo princípio da não-cumulatividade, devendo ser compensado nas etapas anteriores. Fez menção de que o imposto, cobrado nas etapas anteriores, possui na doutrina e jurisprudência entendimento formado de que não se deve exigir prova do recolhimento. Com entendimentos trazidos pelo STF afirmou que o direito ao crédito do ICMS devido na operação anterior continua sendo legítimo mesmo nos casos em que não tenha havido a emissão de nota fiscal na operação de aquisição, sendo assim, alegou que se é reconhecido o direito ao crédito do imposto em operações que sequer foram objeto de nota fiscal de venda, quanto mais em operações em que o imposto foi devidamente destacado em notas fiscais. Reiterou que devia ter sido utilizado as medidas judiciais pertinentes, por meio de ADIN. Enfim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o auto de infração, em decorrência da sua total insubsistência.

A *Consultoria Tributária* através do Parecer 180/09 demonstrou que a atividade da recorrente está relacionada com a substituição tributária, sendo dado a cada estado da federação, por meio de lei, a competência para estabelecerem os responsáveis pelo pagamento do referido imposto como substituto tributário, às mercadorias que estarão sujeitas ao regime de substituição, sua própria base de cálculo com o respectivo percentual de agregação em resumo, desde que não sejam conflitantes com os dispositivos pertinentes da Constituição Federal. Evidenciou que o Estado do Ceará não considerará como legítimo o crédito fiscal destacado em documento fiscal oriundo de outras entidades da federação, quando esta conceder qualquer benefício em desacordo com a *Lei Complementar 24/75*. Fez menção que o imposto devido encontra amparo no art. 53, IV da Lei 12.670/96, sendo assim a acusação foi decorrente de uma proposição da *SEFAZ do Rio Grande do Norte* em alterar o seu regulamento estadual do ICMS no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tocante a contemplar a emitente das notas fiscais com a redução do encargo fiscal, desoneração, mediante redução da alíquota para saídas interestaduais de AEHC, concedendo crédito presumido de 9% sobre o valor da operação. Afirmou que houve apropriação integral do imposto destacado 12% por parte da recorrente em notas fiscais de aquisição da mercadoria, cujos fornecedores encontram-se agraciados com benefício fiscal, crédito presumido 9%, que foi concedido sem amparo em convênio interestadual. Ressaltou que como toda a legislação reguladora de benefícios e incentivos fiscais parte do princípio da isonomia entre contribuintes do imposto e entres os entes federativos tributantes, de tal forma que, em relação a estes últimos não fique um beneficiado sem aquiescência dos demais, por esse fato, asseverou que não figura admissível juridicamente conceder crédito por imposto não pago. Sendo assim, afirmou que o benefício concedido no imposto de origem não confere direito a recorrente, portanto concedida em desacordo com o art. 155, § 2º, XII, alínea "g" da Carta Magna, uma vez que tal procedimento ofende os critérios estabelecidos pela legislação à formação do imposto sujeito ao regime de substituição tributária. Complementou seu entendimento afirmando que o *Princípio da Verdade Material* confere à administração a liberdade de buscar a verdade trazendo ao processo todas as provas de seu interesse. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDENCIA** da ação fiscal exarada na instância originária.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 179/186 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CHEVRON BRASIL LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200623101-9, através do qual, a recorrente, através de patrono judicial regularmente constituído, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A contribuinte em comento opera com *Álcool Etílico Hidratado Combustível* – AEHC. Em consulta ao sítio da Receita Federal, a referida empresa encontra-se enquadrada na *Classificação Nacional de Atividade Econômica* - CNAE como comércio



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.) - 46.81-8-01. No exercício de 2005 a autuada adquiriu o referido produto de diversas Unidades da Federação, escriturou as operações no *Livro de Registro de Entradas* e apurou o valor do ICMS - Substituição Tributária deduzindo como crédito de origem o valor destacado nas notas fiscais de entrada.

O entrave fiscal em questão encontra-se nas notas fiscais de entrada de *AEHC* advindas do Estado do Rio Grande do Norte. Em análise às notas fiscais provenientes deste estado, constata-se que os valores destacados como crédito de origem não correspondiam ao valor de ICMS efetivamente recolhido de acordo com os documentos de arrecadação anexados às notas fiscais de entrada.

O agente fazendário alicerçou a ação fiscal com uma planilha, às fls. 107, onde demonstrou cristalinamente a diferença do ICMS - *Substituição Tributária* devido e o ICMS - *Substituição Tributária* efetivamente recolhido. Vale ressaltar ainda, que às fls. 111/112, o preposto fazendário confeccionou planilha em que demonstrou o crédito *presumido e ilegítimo* de 9% concedido pelo Estado do Rio Grande do Norte.

No que concerne ao *Álcool Etilico Hidratado Combustível - AEHC* o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, na Seção III - Das Operações com Álcool Hidratado e Anidro, Subseção I - Das Operações com Álcool Hidratado é cristalino em dispor, *in verbis*:

Art. 464. Fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, quando da aquisição de álcool hidratado nas operações internas e interestaduais.

§1º Nas aquisições interestaduais de álcool hidratado realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou consumidor final, não credenciado ou não inscrito como substituto tributário, o ICMS devido por substituição tributária deverá ser recolhido por ocasião da entrada do produto no primeiro posto fiscal deste Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º *Nas saídas internas de álcool hidratado do estabelecimento produtor, o recolhimento do ICMS devido na operação fica diferido para o momento da entrada dos produtos no estabelecimento distribuidor de combustível.*

§ 3º *O ICMS a ser retido e recolhido pelo contribuinte substituto na forma do parágrafo anterior será o valor destacado na nota fiscal emitida pelo estabelecimento produtor.*

Art. 468. *A base de cálculo do ICMS a ser retido pelo estabelecimento distribuidor de combustível será o preço máximo ou único de venda ao consumidor final fixado pela autoridade competente.*

Em análise superficial, a Substituição Tributária é o regime jurídico pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. A lição de *Júlio César Zanluca*, informa que nesta relação, temos dois tipos de contribuintes, a saber, *Contribuinte Substituto* e *Contribuinte Substituído*. Este primeiro é aquele que a legislação elegeu para efetuar a retenção e/ou recolhimento do ICMS. O Contribuinte Substituído, por sua vez, será aquele que, nas operações ou prestações antecedentes ou concomitantes será beneficiado pelo postergação do imposto e nas operações ou prestações subseqüentes sofre a retenção.

Nessa cadeia de relações jurídico-econômicas, a sistemática crédito/débito é a essência do princípio da não-cumulatividade disposto no art. 155, § 2º, I da Constituição Federal, reproduzido logo após pelo legislador infraconstitucional, conforme dispõe o art. 57 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará e Lei Complementar 87/96, respectivamente, *in verbis*:

Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

§ 2.º *O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Após estas breves considerações acerca do Sistema Tributário Brasileiro, observaremos a seguir conduta ilegítima do Estado do Rio Grande do Norte. Este Estado alterou o seu Regulamento Estadual do ICMS no sentido de conceder aos contribuintes emitentes de notas fiscais uma redução de encargo fiscal de 9% nas alíquotas para saídas interestaduais de *Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC*. Deste modo, o Estado Potiguar concedeu um crédito presumido no percentual de 9% sobre o valor da operação, conforme art. 112-A, III do Decreto 13.640/97 cuja redação alterou o art. 3º do Decreto 17.472/04.

O crédito “prêmio” concedido pelo Estado do Rio Grande do Norte, é flagrantemente inconstitucional. A Carta Magna estabeleceu que a isenção, incentivo e/ou benefícios fiscais de quaisquer tipos, deverão ser instituídas por Lei Complementar, conforme preconiza o art. 155, §2º, XII, alínea “g”, *ipsis litteris*:

XII - cabe à lei complementar:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Por oportuno, vale trazer para análise do caso em comento o disposto no art. 1º, § único, III e IV, art. 2º, §2º e ainda, o art. 8º, I e II da Lei Complementar 24/75, que estabelece:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

(...)

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

(...)

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Diante do exposto, restou evidente que o Estado do Rio Grande do Norte não é legítimo para aplicar e conceder abonos creditícios além de suas divisas em detrimento de outros Estados. Coadunar com tal situação seria pungir o texto constitucional de forma irremediável.

No que tange a responsabilidade da contribuinte, o Código Tributário Nacional é cristalino em balizar que a teoria utilizada no Sistema Tributário Brasileiro é a Responsabilidade Objetiva, conforme se depreende do art. 136, do referido diploma legal. O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, por sua vez, dispôs no art. 874 e art. 877, § único, *in verbis*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** o presente feito fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 38.007,49
Multa (100%)	R\$ 38.007,49
TOTAL	R\$ 76.014,98

É o VOTO.



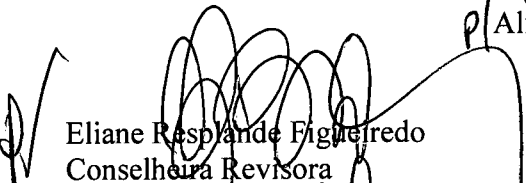
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

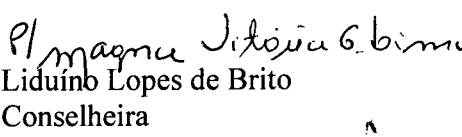
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CHEVRON BRASIL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

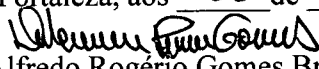
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2009.

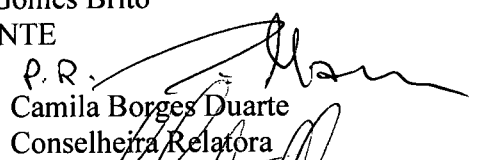

Eliane Resplande Figueiredo
Conselheira Revisora

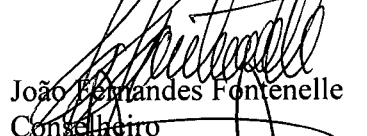

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

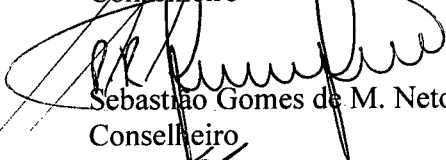

Liduino Lopes de Brito
Conselheira

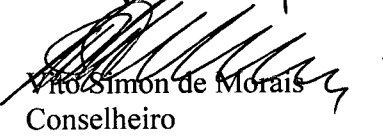

Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes Brito
PRESIDENTE


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sebastião Gomes de M. Neto
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO